



DECRETO Nº 14.230, DE 18 DE JULHO DE 2026

Regulamenta a adoção da jornada de trabalho em escala de 12 (doze) horas de plantão por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso para os empregados públicos ocupantes dos empregos de Fiscal Municipal e Inspetor de Bem-Estar Animal em exercício na Subsecretaria de Bem-Estar Animal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 6º, § 2º, incisos XII e XXVII, da Lei nº 9.800, de 27 de novembro de 2019, no art. 59-A do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e tendo em vista o constante do Processo Administrativo nº 52.055/2026,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentada a possibilidade de adoção da jornada de trabalho em escala de 12 (doze) horas de plantão por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, denominada escala 12x36, para os empregados públicos ocupantes dos empregos de Fiscal Municipal e Inspetor de Bem-Estar Animal, desde que lotados ou em efetivo exercício na Subsecretaria de Bem-Estar Animal e diretamente vinculados às atividades que demandem continuidade, atendimento em regime de plantão ou funcionamento fora do horário administrativo ordinário.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se escala 12x36 o regime no qual o empregado cumpre período de plantão de 12 (doze) horas, seguido, imediatamente, de 36 (trinta e seis) horas consecutivas e ininterruptas de descanso.

§ 2º A adoção da escala poderá abranger plantões diurnos, noturnos ou mistos, inclusive aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, de acordo com as necessidades do serviço público.

§ 3º A autorização prevista neste Decreto não implica extensão automática da escala a todos os empregados ocupantes dos empregos mencionados no caput, nem constitui direito subjetivo à sua adoção ou permanência.

§ 4º Os empregados que não aderirem à escala 12x36 permanecerão submetidos à jornada e ao horário ordinariamente fixados pela Administração.



Art. 2º A implantação da escala 12x36 dependerá, cumulativamente:

I – da demonstração da necessidade administrativa e da adequação da escala às características do serviço;

II – da existência de quantitativo suficiente de empregados para a composição das equipes e preservação das 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso;

III – da apresentação de plano operacional pela Subsecretaria de Bem-Estar Animal;

IV – de manifestação técnica favorável do órgão central responsável pela gestão de pessoas;

V – da verificação da compatibilidade do sistema de controle de frequência e da folha de pagamento com o regime instituído;

VI – da avaliação dos reflexos financeiros, inclusive os decorrentes de trabalho noturno, adicionais legalmente devidos e eventuais substituições;

VII – da manifestação quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, quando houver aumento de despesa; e

VIII – da adoção das medidas necessárias de saúde, higiene e segurança do trabalho.

§ 1º As manifestações previstas neste artigo deverão anteceder a elaboração da primeira escala de trabalho.

§ 2º A implantação efetiva será autorizada por ato do titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após a certificação do cumprimento dos requisitos deste Decreto.

Art. 3º O plano operacional previsto no inciso III do art. 2º deverá indicar, no mínimo:

I – os serviços abrangidos pela escala;

II – os horários de início e término dos plantões;

III – a quantidade de equipes e sua composição mínima;

IV – as atribuições de cada equipe;

V – a forma de cobertura do intervalo intrajornada;

VI – os procedimentos para passagem de serviço entre as equipes;

VII – o sistema de registro e controle da jornada;



VIII – os procedimentos de substituição em casos de falta, atraso, afastamento ou impedimento;

IX – os protocolos de atendimento externo, deslocamento, utilização de veículos e equipamentos;

X – os procedimentos de segurança para atendimentos realizados no período noturno ou em locais que ofereçam risco;

XI – os meios de comunicação entre as equipes e as chefias;

XII – os procedimentos destinados a impedir a realização de horas extraordinárias; e

XIII – os indicadores destinados à avaliação da eficiência, dos custos e da regularidade da escala.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO E DA FORMALIZAÇÃO

Art. 4º A inclusão do empregado na escala 12x36 dependerá de sua anuência prévia, livre, expressa e escrita.

§ 1º A anuência será formalizada mediante a assinatura do Termo Individual de Adesão e Aditamento ao Contrato de Trabalho, conforme modelo constante do Anexo Único deste Decreto.

§ 2º Não será admitida adesão tácita, presumida ou decorrente do simples cumprimento da escala.

§ 3º O termo será assinado pelo empregado, por sua chefia imediata, pelo titular da Subsecretaria de Bem-Estar Animal e pelo representante do órgão central responsável pela gestão de pessoas, admitida a assinatura eletrônica.

§ 4º O termo deverá ser registrado no prontuário funcional antes do início do primeiro plantão.

§ 5º A recusa do empregado em aderir ao regime não poderá resultar, por si só, em punição disciplinar, avaliação funcional desfavorável ou tratamento discriminatório.

§ 6º Havendo número de interessados superior ao necessário, a Administração selecionará os empregados mediante critérios objetivos, impessoais e compatíveis com o interesse público, considerando, entre outros fatores:

I – experiência nas atividades;

II – capacitação técnica;

III – aptidão para o trabalho em período noturno;



IV – inexistência de restrição médica incompatível;

V – necessidade de composição equilibrada das equipes; e

VI – histórico funcional relacionado à assiduidade e à pontualidade, observada a legislação aplicável.

Art. 5º A permanência na escala 12x36 estará condicionada à continuidade da necessidade administrativa, à compatibilidade funcional do empregado e à regularidade do regime.

§ 1º O empregado poderá solicitar seu desligamento da escala mediante requerimento escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A Administração poderá determinar o retorno do empregado à jornada ordinária, mediante decisão motivada e comunicação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser dispensado:

I – em caso de recomendação médica ou de segurança do trabalho;

II – quando houver transferência, remoção ou alteração da unidade de exercício;

III – quando o empregado passar a exercer função incompatível com o regime;

IV – diante da impossibilidade de manutenção da equipe mínima;

V – em caso de reiterado descumprimento das regras deste Decreto;

VI – quando a escala acarretar horas extraordinárias habituais, supressão recorrente de intervalos ou riscos à saúde e à segurança; ou

VII – por necessidade urgente e devidamente justificada do serviço público.

§ 4º A adesão à escala não gera direito adquirido à sua manutenção.

§ 5º O retorno à jornada ordinária não implicará redução da remuneração-base, ressalvada a cessação de parcelas de natureza transitória ou condicionadas ao efetivo exercício em determinadas condições de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ELABORAÇÃO E DO CUMPRIMENTO DAS ESCALAS

Art. 6º As escalas serão elaboradas mensalmente pela chefia responsável e submetidas à aprovação do titular da Subsecretaria de Bem-Estar Animal.

§ 1º A escala deverá ser divulgada aos empregados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do período de referência.



§ 2º A distribuição dos plantões deverá observar critérios impessoais e equilibrados, buscando alternância razoável entre:

- I – plantões diurnos e noturnos;
- II – dias úteis e finais de semana; e
- III – feriados e datas de maior demanda.

§ 3º A sequência de 12 (doze) horas de plantão por 36 (trinta e seis) horas de descanso deverá permanecer contínua, inclusive na passagem de um mês para outro, vedado o reinício artificial da escala no primeiro dia de cada mês.

§ 4º As variações na quantidade de plantões decorrentes do número de dias de cada mês são inerentes ao regime e não gerarão, isoladamente, crédito ou débito de jornada, desde que respeitada a alternância regular e não haja trabalho além do horário fixado.

§ 5º A escala deverá indicar:

- I – o nome e a matrícula do empregado;
- II – a equipe à qual pertence;
- III – os dias e horários de cada plantão;
- IV – o horário previsto para o intervalo intrajornada; e
- V – as substituições ou alterações autorizadas.

Art. 7º Alterações na escala publicada somente poderão ocorrer:

- I – por necessidade devidamente justificada do serviço;
- II – em decorrência de afastamento, falta ou impedimento de empregado;
- III – mediante troca de plantão regularmente autorizada; ou
- IV – por motivo de força maior ou situação excepcional.

§ 1º Sempre que possível, a alteração será comunicada ao empregado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Toda alteração deverá preservar o descanso mínimo e ininterrupto de 36 (trinta e seis) horas.

§ 3º A alteração da escala não poderá resultar em dois plantões consecutivos, dobra de jornada ou prestação de horas extraordinárias.

Art. 8º O período destinado à passagem de serviço, recebimento ou devolução de equipamentos, conferência de veículos, elaboração de relatórios e demais atividades



preparatórias ou conclusivas deverão estar integralmente compreendidas nas 12 (doze) horas do plantão.

§ 1º É vedada a exigência de comparecimento antecipado ou permanência após o término do plantão para a execução das atividades referidas no caput.

§ 2º Os deslocamentos realizados em serviço, os atendimentos externos e a elaboração dos respectivos registros deverão ser planejados de forma a permitir seu encerramento ou transferência à equipe seguinte dentro do período regular do plantão.

§ 3º O atendimento ainda em andamento próximo ao término do plantão deverá, sempre que tecnicamente possível, ser transferido à equipe subsequente, mediante passagem adequada das informações.

Art. 9º O descanso de 36 (trinta e seis) horas terá início imediatamente após o horário de término do plantão.

§ 1º Durante o período de descanso, o empregado não poderá ser convocado para:

- I – reuniões administrativas;
- II – treinamentos obrigatórios;
- III – cursos promovidos pela Administração;
- IV – elaboração de relatórios ou resposta a comunicações funcionais;
- V – cumprimento de plantão adicional;
- VI – substituição de outro empregado; ou
- VII – qualquer outra atividade considerada tempo à disposição do empregador.

§ 2º É vedada a instituição de regime de sobreaviso, prontidão ou disponibilidade durante as 36 (trinta e seis) horas de descanso sem previsão legal específica e regulamentação própria.

§ 3º A folga de 36 (trinta e seis) horas constitui descanso inerente à própria escala, não podendo ser confundida com folga compensatória, banco de horas ou vantagem funcional autônoma.

CAPÍTULO IV

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Art. 10. Em cada plantão deverá ser assegurado intervalo intrajornada contínuo de, no mínimo, 1 (uma) hora, destinado ao repouso e à alimentação.

§ 1º O intervalo será usufruído durante o período total do plantão, sem prorrogação do horário final estabelecido na escala.



§ 2º O intervalo não poderá ser concedido no início ou no término do plantão com a finalidade de antecipar a entrada ou a saída do empregado.

§ 3º A chefia deverá organizar o revezamento das equipes de modo a garantir:

I – a efetiva liberação do empregado de suas atividades durante o intervalo;

II – a continuidade do serviço; e

III – a manutenção do quantitativo mínimo necessário ao atendimento.

§ 4º O período de intervalo deverá ser registrado no sistema de controle de frequência, na forma definida pelo órgão central responsável pela gestão de pessoas.

§ 5º A supressão total ou parcial do intervalo não poderá ser adotada como prática ordinária de funcionamento.

§ 6º Ocorrendo, excepcionalmente, impossibilidade material de fruição integral do intervalo em razão de situação imprevisível e inadiável:

I – a ocorrência deverá ser registrada pelo empregado e confirmada pela chefia;

II – deverão constar a causa, o horário e o período efetivamente suprimidos;

III – o registro deverá ser encaminhado ao órgão central responsável pela gestão de pessoas para o tratamento legal e financeiro cabível; e

IV – a recorrência da situação determinará a revisão imediata da escala e do dimensionamento das equipes.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Art. 11. Os empregados submetidos à escala 12x36 permanecerão sujeitos ao registro integral e fidedigno da jornada de trabalho.

§ 1º Deverão ser registrados:

I – o início do plantão;

II – o início e o término do intervalo intrajornada;

III – o término do plantão; e

IV – as ocorrências que tenham interferido no cumprimento regular da jornada.

§ 2º Nas atividades externas poderá ser utilizado sistema eletrônico, móvel ou outro meio idôneo de controle autorizado pelo órgão central responsável pela gestão de pessoas.



§ 3º É vedado o trabalho sem registro, fora do horário marcado ou mediante orientação para que o empregado registre horário diverso daquele efetivamente cumprido.

§ 4º A ausência ou incorreção de registro deverá ser imediatamente comunicada e regularizada mediante justificativa escrita, sujeita à confirmação da chefia.

§ 5º A regularização do registro não poderá ser utilizada para ocultar prorrogação de jornada, supressão de intervalo ou trabalho durante o período de descanso.

§ 6º Os termos de adesão, as escalas, os registros de frequência e os documentos relativos às alterações e ocorrências serão mantidos pelo prazo legal aplicável.

CAPÍTULO VI

DA VEDAÇÃO ÀS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 12. É vedada, aos empregados submetidos à escala 12x36, a prestação habitual ou programada de serviço além das 12 (doze) horas de plantão.

§ 1º A vedação prevista no caput abrange:

I – prorrogação do plantão;

II – dobra de jornada;

III – cumprimento de plantão durante o período de descanso;

IV – reuniões, treinamentos ou atividades administrativas fora da escala;

V – antecipação habitual da entrada;

VI – permanência habitual após o término do plantão;

VII – formação de banco de horas;

VIII – compensação informal de horários; e

IX – convocação para substituição que suprima, reduza ou interrompa o descanso de 36 (trinta e seis) horas.

§ 2º Nenhuma chefia poderá autorizar previamente horas extraordinárias como forma ordinária de complementação das equipes ou cobertura de ausências.

§ 3º A ausência, o atraso ou o não comparecimento do empregado responsável pelo plantão seguinte não autoriza a retenção automática do empregado cujo plantão tenha terminado.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º, a chefia deverá acionar o plano de contingência, providenciando substituição que não importe violação ao descanso de outro empregado submetido à escala.



§ 5º Ocorrendo, por fato imprevisível, inevitável e materialmente incontornável, prestação de serviço além da 12ª (décima segunda) hora:

I – o serviço excedente deverá ser encerrado tão logo cesse a situação impeditiva;

II – a ocorrência deverá ser registrada imediatamente;

III – a chefia apresentará justificativa circunstanciada no prazo máximo de 1 (um) dia útil;

IV – o caso será encaminhado ao órgão central responsável pela gestão de pessoas para o tratamento funcional e financeiro legalmente cabível; e

V – a ocorrência não será considerada autorização para repetição da conduta.

§ 6º A prestação habitual de horas extraordinárias ou a recorrente violação do descanso de 36 (trinta e seis) horas determinará a suspensão da escala para avaliação de sua regularidade, sem prejuízo da apuração de responsabilidade.

CAPÍTULO VII

DAS TROCAS E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 13. A troca de plantão entre empregados dependerá de autorização prévia e escrita da chefia responsável.

§ 1º O pedido deverá:

I – ser formulado pelos dois empregados envolvidos;

II – ser apresentado, sempre que possível, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;

III – indicar os plantões objeto da troca;

IV – envolver empregados ocupantes de emprego e atribuições compatíveis;

V – não prejudicar a composição técnica ou o quantitativo mínimo da equipe;

VI – preservar integralmente o descanso de 36 (trinta e seis) horas.

§ 2º Não será autorizada troca que resulte em:

I – plantões consecutivos;

II – jornada superior a 12 (doze) horas;

III – redução do intervalo entre plantões;



IV – geração de horas extraordinárias;

V – descumprimento de restrição médica; ou

VI – prejuízo à continuidade ou à segurança do serviço.

§ 3º É vedada a realização de troca informal ou mediante pagamento, vantagem ou ajuste particular entre os empregados.

§ 4º Após autorizada a troca, o empregado que assumir o plantão ficará responsável por seu integral cumprimento.

§ 5º O cancelamento da troca dependerá de nova autorização da chefia.

Art. 14. A substituição de empregado afastado, ausente ou impedido deverá ocorrer preferencialmente por:

I – reprogramação prévia de escala, respeitadas as 36 (trinta e seis) horas de descanso;

II – utilização de empregados não submetidos à escala 12x36;

III – remanejamento de equipe com quantitativo superior ao mínimo necessário; ou

IV – outra medida prevista no plano de contingência.

Parágrafo único. A falta de pessoal suficiente deverá ensejar revisão, redução temporária ou suspensão da escala, e não a imposição habitual de horas extraordinárias aos empregados aderentes.

CAPÍTULO VIII

DOS ATRASOS, DAS FALTAS E DAS AUSÊNCIAS

Art. 15. Os atrasos, as saídas antecipadas e as ausências serão registradas e tratadas conforme a legislação e as normas gerais aplicáveis aos empregados públicos municipais.

§ 1º O atraso não poderá ser compensado mediante permanência após o término do plantão sem prévia autorização e sem observância das regras deste Decreto.

§ 2º A saída antecipada dependerá de autorização da chefia e da prévia garantia de continuidade do serviço.

§ 3º Na impossibilidade de comparecimento, o empregado deverá comunicar a chefia tão logo tenha conhecimento do impedimento, sem prejuízo da apresentação dos documentos exigidos nos prazos regulamentares.



§ 4º A apresentação de atestado médico ou outro documento justificativo observará os procedimentos gerais instituídos pelo órgão central responsável pela gestão de pessoas.

Art. 16. As ausências legalmente justificadas produzirão efeitos quando coincidirem com plantão em que o empregado estivesse efetivamente escalado.

§ 1º A ocorrência do fato justificativo durante as 36 (trinta e seis) horas de descanso não gerará crédito de jornada, nova folga ou direito à transferência automática da dispensa.

§ 2º Quando a legislação assegurar determinado número de dias de afastamento ou de dispensa, a forma de fruição será definida pelo órgão central responsável pela gestão de pessoas, de modo que não sejam computados como usufruídos os dias em que o empregado já estaria de descanso, observada a natureza e a finalidade do benefício legal.

§ 3º As ausências parciais serão registradas pelo período efetivamente não trabalhado, ressalvadas as hipóteses em que a legislação assegure dispensa integral.

CAPÍTULO IX

DAS FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 17. Durante as férias, licenças ou afastamentos legalmente concedidos, ficará suspensa a submissão do empregado à escala 12x36.

§ 1º As férias e os afastamentos serão contados segundo as regras gerais aplicáveis, não sendo interrompidos pelos dias de descanso inerentes à escala.

§ 2º O empregado não terá direito à agregação automática de 36 (trinta e seis) horas de descanso antes ou depois das férias, licenças ou afastamentos, além daquilo que decorrer da escala regularmente publicada.

§ 3º Encerrado o afastamento, o empregado retornará no primeiro plantão que lhe for regularmente atribuído, vedado o retorno em horário que gere plantões consecutivos ou viole período mínimo de descanso legalmente exigido.

§ 4º O retorno de afastamento por motivo de saúde dependerá de avaliação ou liberação do serviço de saúde ocupacional, quando exigida pela legislação ou pelas normas administrativas.

§ 5º Durante o afastamento, a substituição do empregado deverá observar o disposto no art. 14 deste Decreto.

Art. 18. O empregado com restrição médica, readaptação, reabilitação, redução legal de jornada ou outra condição funcional especial somente poderá aderir ou permanecer na escala mediante manifestação favorável dos setores responsáveis pela saúde ocupacional e pela gestão de pessoas.



Parágrafo único. As situações relacionadas à gestação, amamentação, deficiência ou condição especial de saúde serão avaliadas individualmente, observada a legislação protetiva e vedada qualquer forma de discriminação.

CAPÍTULO X

DOS TREINAMENTOS E DAS ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DE SERVIÇO

Art. 19. Reuniões, capacitações, treinamentos, exames ocupacionais e demais atividades obrigatórias deverão ser realizadas, preferencialmente, durante o plantão do empregado.

§ 1º Quando a atividade não puder ser realizada durante o plantão originalmente previsto, a escala deverá ser previamente reorganizada, preservando-se as 36 (trinta e seis) horas de descanso e vedada a geração de horas extraordinárias.

§ 2º É vedada a convocação do empregado para atividade obrigatória durante o período de descanso sem a correspondente e prévia reprogramação da escala.

§ 3º O comparecimento determinado pela Administração perante autoridade administrativa ou judicial, quando relacionado às atribuições do emprego, será considerado tempo de serviço e deverá ser compatibilizado com a escala.

CAPÍTULO XI

DA REMUNERAÇÃO E DOS ADICIONAIS

Art. 20. A adoção da escala 12x36 não implicará, por si só:

I – aumento ou redução da remuneração-base;

II – pagamento de gratificação específica;

III – geração de horas extraordinárias; ou

IV – incorporação de vantagem ao contrato de trabalho.

Art. 21. A remuneração mensal do empregado submetido à escala compreenderá os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, considerando-se compensados os feriados trabalhados, na forma da legislação trabalhista, ressalvada disposição legal ou normativa mais favorável.

§ 1º O trabalho em domingo ou feriado, quando previsto na escala regular, não ensejará pagamento em dobro exclusivamente por essa circunstância, ressalvada norma legal, coletiva ou contratual mais favorável.

§ 2º Os pontos facultativos serão considerados dias normais de serviço para o empregado escalado, salvo determinação administrativa expressa em sentido contrário.



Art. 22. O trabalho prestado em período noturno será remunerado com observância:

- I – do adicional noturno;
- II – da duração legal da hora noturna;
- III – dos horários definidos pela legislação; e
- IV – das normas municipais ou coletivas mais favoráveis eventualmente aplicáveis.

Parágrafo único. As prorrogações do trabalho noturno serão tratadas nos termos do parágrafo único do art. 59-A da CLT, ressalvada norma mais favorável.

Art. 23. A inclusão ou permanência na escala não prejudicará o pagamento de adicionais de insalubridade, periculosidade ou outros vinculados às efetivas condições de trabalho, desde que preenchidos os respectivos requisitos legais e técnicos.

CAPÍTULO XII

DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DO TRABALHO

Art. 24. A implantação e a manutenção da escala dependerão da observância das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

§ 1º Compete à Administração assegurar:

- I – equipamentos de proteção individual e coletiva adequados;
- II – meios de comunicação funcionais;
- III – veículos e equipamentos em condições regulares de utilização;
- IV – local apropriado para repouso e alimentação durante o intervalo;
- V – protocolos de atendimento externo e de abordagem;
- VI – treinamento para atuação em situações de risco; e
- VII – dimensionamento compatível das equipes.

§ 2º Atividades externas que envolvam risco de violência, resistência, captura de animais, acesso a imóveis, locais ermos ou atendimento em período noturno deverão ser executadas por equipe compatível com o risco identificado, vedada a atuação isolada quando a avaliação técnica recomendar acompanhamento.

§ 3º O empregado deverá comunicar imediatamente:

- I – acidente de trabalho;



- II – incidente que coloque em risco a equipe;
- III – falha em equipamento ou veículo;
- IV – situação de violência ou ameaça; e
- V – condição que possa comprometer a segurança ou a continuidade do serviço.

§ 4º A constatação de risco relevante poderá determinar a suspensão imediata da escala, total ou parcialmente, até a adoção das medidas corretivas.

CAPÍTULO XIII

DAS RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 25. Compete à Subsecretaria de Bem-Estar Animal:

- I – elaborar e divulgar as escalas;
- II – assegurar o quantitativo mínimo das equipes;
- III – organizar os intervalos e a passagem de serviço;
- IV – controlar faltas, atrasos, trocas e substituições;
- V – impedir a realização de horas extraordinárias;
- VI – registrar e comunicar irregularidades;
- VII – fiscalizar o cumprimento do plano operacional; e
- VIII – encaminhar relatórios de acompanhamento.

Art. 26. Compete ao órgão central responsável pela gestão de pessoas:

- I – analisar a viabilidade técnica da escala;
- II – formalizar e arquivar os termos de adesão;
- III – orientar o registro de frequência;
- IV – adequar os procedimentos de folha de pagamento;
- V – examinar as ocorrências de prorrogação, supressão de intervalo e afastamento;
- VI – acompanhar os reflexos trabalhistas e funcionais; e
- VII – propor a revisão ou suspensão do regime quando constatada irregularidade.



Art. 27. Compete aos setores responsáveis pela saúde e segurança do trabalho:

I – avaliar a compatibilidade das condições de trabalho com a jornada prolongada;

II – analisar restrições médicas;

III – propor medidas preventivas;

IV – acompanhar acidentes e adoecimentos relacionados à atividade; e

V – recomendar a retirada de empregado ou a suspensão da escala quando necessário.

Art. 28. Compete às chefias imediatas assegurar que todas as atividades sejam realizadas dentro do plantão, sendo-lhes vedado:

I – determinar trabalho sem registro;

II – autorizar horas extraordinárias habituais;

III – impedir a fruição do intervalo como prática ordinária;

IV – convocar empregado durante as 36 (trinta e seis) horas de descanso;

V – permitir trocas informais; ou

VI – alterar registros para encobrir irregularidades.

CAPÍTULO XIV

DO ACOMPANHAMENTO E DA REAVALIAÇÃO

Art. 29. A escala 12x36 será objeto de avaliação após os primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento e, posteriormente, a cada 12 (doze) meses.

§ 1º A avaliação considerará, no mínimo:

I – a continuidade e a qualidade do atendimento;

II – o número de ocorrências atendidas;

III – o dimensionamento das equipes;

IV – o índice de faltas e afastamentos;

V – as ocorrências de atraso e substituição;

VI – a fruição dos intervalos;

VII – a ocorrência de horas extraordinárias;



VIII – os custos financeiros;

IX – os acidentes e incidentes de trabalho;

X – os reflexos na saúde dos empregados; e

XI – a satisfação dos usuários e a eficiência do serviço.

§ 2º O relatório será elaborado pela Subsecretaria de Bem-Estar Animal, com participação dos órgãos responsáveis pela gestão de pessoas, saúde ocupacional e orçamento.

§ 3º A avaliação poderá resultar:

I – na manutenção da escala;

II – na alteração dos horários ou da composição das equipes;

III – na redução ou ampliação do número de empregados aderentes;

IV – na adoção de medidas corretivas;

V – na suspensão temporária; ou

VI – na extinção do regime na unidade.

Art. 30. O descumprimento deste Decreto poderá ensejar a apuração de responsabilidade funcional, observados o contraditório, a ampla defesa e a legislação disciplinar aplicável.

Parágrafo único. A eventual irregularidade administrativa não afastará o reconhecimento e o tratamento das parcelas trabalhistas legalmente devidas.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o órgão central responsável pela gestão de pessoas poderão expedir atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 32. Os casos omissos serão decididos pelo órgão central responsável pela gestão de pessoas, ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e, quando houver questão jurídica relevante, a Procuradoria Geral do Município.

Art. 33. Nenhum empregado poderá iniciar o cumprimento da escala antes:

I – da conclusão das análises previstas no art. 2º;

II – da aprovação do plano operacional;



III – da assinatura do Termo Individual de Adesão e Aditamento ao Contrato de Trabalho; e

IV – da divulgação da correspondente escala.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 18 de julho de 2026.

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Governo na data supra.

LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN
Secretário Municipal de Governo

Arquivada em livro próprio. Processo nº 52.055/2026 (“ACFL”)



ANEXO ÚNICO

TERMO INDIVIDUAL DE ADESÃO E ADITAMENTO AO CONTRATO DE TRABALHO – ESCALA 12X36

Pelo presente instrumento, de um lado, o **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, e, de outro, o empregado público abaixo identificado:

Nome: _____

Matrícula: _____

Emprego público: _____

Unidade de exercício: _____

resolvem formalizar a adesão à jornada de trabalho em escala de 12 (doze) horas de plantão por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ADESÃO

O empregado declara aderir ao regime de maneira livre, expressa e consciente, inexistindo adesão tácita ou imposição unilateral.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO HORÁRIO

O empregado cumprirá os plantões constantes das escalas mensais regularmente divulgadas, nos horários definidos pela Administração.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO DESCANSO

A cada plantão de 12 (doze) horas seguirá período de 36 (trinta e seis) horas consecutivas e ininterruptas de descanso.

CLÁUSULA QUARTA – DO INTERVALO

Será assegurado intervalo intrajornada de, no mínimo, 1 (uma) hora, durante o plantão, sem prorrogação do horário final estabelecido na escala.

CLÁUSULA QUINTA – DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

É vedada a prestação habitual ou programada de horas extraordinárias, a dobra de jornada, o trabalho durante o período de descanso e a formação de banco de horas.

CLÁUSULA SEXTA – DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

O empregado obriga-se a registrar corretamente o início e o término do plantão, o intervalo intrajornada e as ocorrências relacionadas à jornada.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS DOMINGOS E FERIADOS



O empregado declara ciência de que os plantões poderão ocorrer aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, observadas as regras remuneratórias previstas na legislação aplicável ao regime 12x36.

CLÁUSULA OITAVA – DO TRABALHO NOTURNO

O trabalho noturno observará os adicionais, a duração da hora noturna e as demais regras legais e normativas aplicáveis.

CLÁUSULA NONA – DAS TROCAS

As trocas de plantão dependerão de autorização prévia e escrita, sendo vedados ajustes informais entre empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA TEMPORARIEDADE DO REGIME

A adesão não gera direito adquirido à permanência na escala, podendo o empregado requerer seu desligamento e a Administração determinar seu retorno à jornada ordinária nas condições previstas no Decreto regulamentador.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS NORMAS APLICÁVEIS

O empregado declara ter recebido ciência integral do Decreto nº 14.230/2026 e compromete-se a observar suas disposições, sem prejuízo das demais normas legais, regulamentares e coletivas aplicáveis.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento.

Araraquara, ____ de _____ de _____.

Empregado público

Chefia imediata

Titular da Subsecretaria de Bem-Estar Animal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C44D-C440-8829-C835

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 18/07/2026 20:15:21 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN (CPF 172.XXX.XXX-86) em 18/07/2026 20:49:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/C44D-C440-8829-C835>

.Publicação: e-DOEARA edição ordinária de Domingo, 19 de julho de 2026 – Nº 492.